

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 039/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 030/2023

Data: ____/____/2023

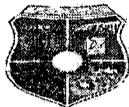
“Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação à HM COELHO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA, e dá outras providências.”

recebi em: 23/10/23
Braga

O PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Município do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo para bem dominical da área de terreno urbano constante do Módulo de terreno nº 07, Quadra 2A do Distrito Agroindustrial em Porto Nacional – TO, com área de 3.850,54m² (três mil oitocentos e cinquenta metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados), sendo 20,00 metros lineares pelo lado da Frente, limitando com a Avenida 01; 21,23 metros ditos pelo lado Fundo, limitando com a área verde; 26,17 metros e 122,55 metros ditos pelo lado Direito, limitando com os Módulos 02 e 06; 145,37 metros ditos pelo lado Esquerdo, limitando com o Módulo 08; o Módulo de terreno nº 08, Quadra 2A do Distrito Agroindustrial em Porto Nacional – TO, com área de 2.907,40m² (dois mil novecentos e sete metros e quarenta centímetros quadrados), sendo 20,00 metros lineares pelo lado da Frente, limitando com a Avenida 01; 20,00 metros ditos pelo lado Fundo, limitando com a área verde; 145,37 metros ditos pelo lado Direito, limitando com o Módulo 07; e 145,37 metros ditos pelo lado Esquerdo, limitando com o Módulo 09; bem como o Módulo de terreno nº 09, Quadra 2A do Distrito Agroindustrial em Porto Nacional – TO, com área de 2.907,40m² (dois mil novecentos e sete metros e quarenta centímetros quadrados), sendo 20,00 metros lineares pelo lado da Frente, limitando com a Avenida 01; 20,00 metros ditos pelo lado Fundo, limitando com a área verde; 145,37 metros ditos pelo lado Direito, limitando com o Módulo 08; e 145,37 metros ditos pelo lado Esquerdo, limitando com o Módulo 10 . Tudo conforme Certidão Inteiro Teor de Matrícula de nº 55.969, 55.968 e 55.970, bem como mapa assinado pelo Técnico de grau médio em Agrimensura Thélío Leonardo Pereira, RNP – 61879703149 e TRT. Nº CFT2202040020.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área acima descrita e individualizada à HM COELHO INDUSTRIA E COMERCIO CAFÉ LTDA, com nome fantasia CAFÉ NEGÃO, torrefação e moagem de café, com inscrição perante o CNPJ/MF sob o nº 00.320.585/0001-27 para a finalidade exclusiva de construir sua sede.

Art. 3º - Fica a empresa HM COELHO INDUSTRIA E COMERCIO CAFÉ LTDA, donatário autorizado, após a lavratura da Escritura de Doação, a averbar a transferência da propriedade dos bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

Art. 4º - A empresa HM COELHO INDUSTRIA E COMERCIO CAFÉ LTDA terá o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para iniciar a construção da obra, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitoras não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

§ 1º A conclusão das obras deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de assinatura do presente Termo de Doação, sob pena de anulação da presente doação, retornando os bens doados ao patrimônio municipal.

§ 2º A reversão do bem ao patrimônio do Município será feita através de cancelamento administrativo da averbação que transfere a propriedade à donatária, nos termos do art. 250, IV, da Lei 6.015/73, instituído pela Lei 11.952/2009.

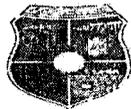
Art. 5º - Ficam estabelecidos os seguintes encargos à HM COELHO INDUSTRIA E COMERCIO CAFÉ LTDA *de Porto Nacional* donatário:

I – a obrigação de construir sua sede na área indicada, sob pena de reversão da doação pelo reiterado descumprimento;

II – a proibição de dar destinação diversa à área objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo, desde que justificado o interesse coletivo;

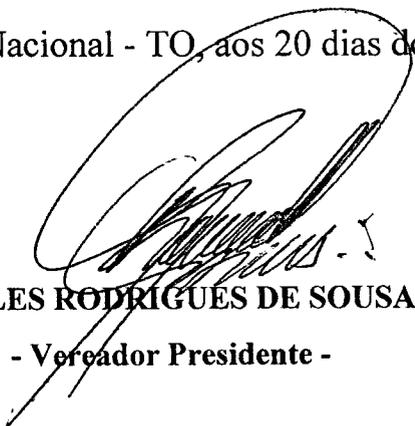
III – o cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas decorrentes de suas atividades e exigidos pelos órgãos legalmente constituídos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



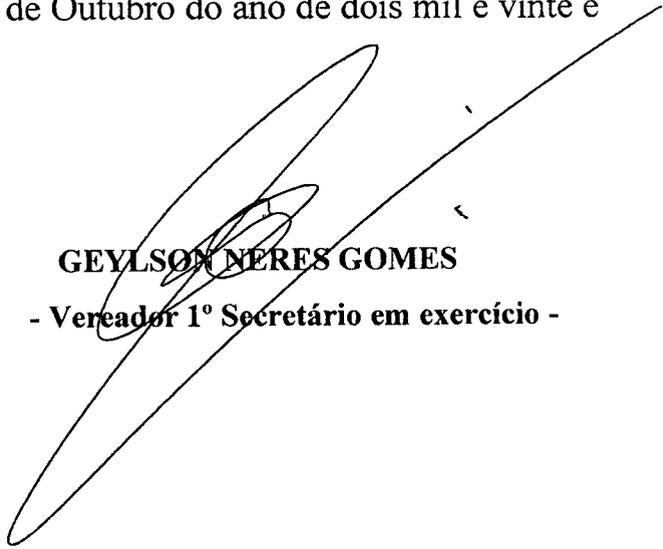
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 20 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três.



CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -



GEYLSOM NERES GOMES

- Vereador 1º Secretário em exercício -



**PORTO NACIONAL – TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA VEREADORA ROZÂNGELA MECENAS**

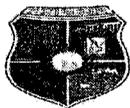
PARECER 001 /2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores**

Após ter feito pedido de vista do Projeto de Lei nº 030/2023, bem como ter sanado minhas dúvidas com a empresa HM Coelho Indústria e Comércio de Café LTDA, onde foi feita uma análise minuciosa, com parecer favorável e sem ressalvas, devolvo o referido PL 030, para prosseguimento.

Gabinete da vereadora, 17 de outubro de 2023.


Rozângela Mecnas
Vereadora
Republicanos



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 030/2023.

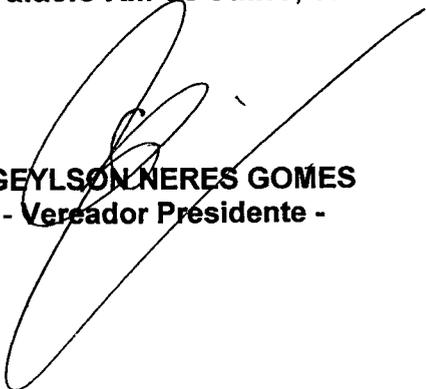
Autoria: Poder Executivo

Ementa: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: “Autoriza desafetação da Área pública Municipal e sua consequente doação á HM COELHO INSDUSTRIA DE CAFÉ LTDA, e dá outras providencias”.

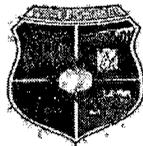
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 030/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 03 de Outubro de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


ROZÂNGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 024/2023

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 030/2023 de 27 de setembro de 2023.
“Autoriza desafetação de Área Pública e sua
consequente doação à HM COELHO INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e dá outras
providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 030/2023 de 27 de setembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Autoriza desafetação de Área Pública e sua consequente doação à HM COELHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e dá outras providências”.

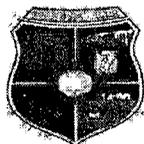
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 030/2023 de 27 de setembro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 031/2023 de 27 de setembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece a competência do Prefeito Municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 102. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

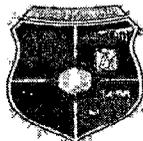
Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

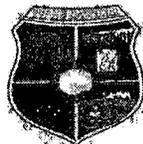
Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

Para tratarmos do tema, necessário se faz explanar sucintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

- 1) **Bens de uso comum:** são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias.
- 2) **Bens de uso especial:** são aqueles que têm destinação ao serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.
- 3) **Bens dominiais:** São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

No caso, o bem objeto da doação está caracterizada como bem dominial, eis que não está afetada a nenhuma destinação específica, conforme se verifica na certidão do imóvel anexada aos autos.

O artigo 101 do Código Civil **permite** a alienação (venda, doação, permuta etc) **de bens dominiais**, desde que observados os requisitos legais, uma vez que estes bens não possuem destinação específica. Vejamos:

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

O artigo 17 da Lei 8.666/93 permite a doação de bens públicos, desde que cumpridos quatro requisitos, quais são, 1) a autorização legislativa; 2) a justificativa de interesse público; 3) a realização de prévia avaliação do imóvel e 4) a realização de licitação na modalidade de concorrência pública, valendo conferir:

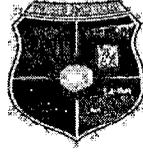
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Como se vê, a regra para a doação de um bem depende da realização de licitação, mas **esta pode ser dispensada, se houver interesse público justificado**, nos moldes do § 4.º do artigo 17 da Lei 8.666/93, valendo conferir:

§ 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado

O presente Projeto de Lei veio acompanhado do Processo Administrativo nº 2022012503 da Prefeitura Municipal de Porto Nacional onde consta justificativas para doação do imóvel para a empresa cabendo aos nobres Vereadores analisar se o interesse público está devidamente justificado para



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

dispensar a realização de licitação, estando esta prerrogativa nas atribuições de mérito de competência do Plenário da Casa.

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional dispõe sobre a possibilidade de Doação de imóvel subordinada ao interesse público justificado, de prévia avaliação e es especial na doação que conste no título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e clausula de retrocessão, vejamos:

Art. 199 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.

§1º - Não será exigida concorrência:

I – na doação;

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de **interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá as seguintes normas:

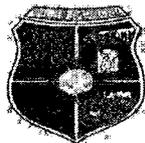
I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, **esta só podendo ser dispensada nos casos de:**

b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação.

Da análise da legislação acima destaca conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

Ainda em de acordo com a disposto na Lei Orgânica o Projeto de Lei apresenta nome do Donatário sendo a empresa HM COELHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA para a construção da sua Sede, fora estipulado prazo improrrogável de 12 (doze) meses para início da construção da obra sob pena de reversão ao patrimônio do Município, prazo para conclusão da obra de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

2 (dois) anos a contar da data da assinatura do Termo de Doação, sob pena de anulação, previsão de reversão do bem ao patrimônio público e por fim a previsão de encargos ao donatário de acordo com previsto no art. 207, I, "b" da Lei Orgânica.

O prazo para conclusão da construção de 2 (dois) anos estipulado no Projeto de Lei está amparado no § 4º do art. 302 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 302...

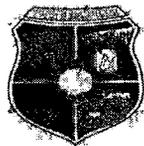
4º - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Por fim, a princípio, há documentos para justificativa de interesse público nos autos, demonstrada satisfeita a condição estabelecida no "caput" do artigo 207 da Lei Orgânica Municipal de modo que caberá aos senhores vereadores analisar o mérito da proposta.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 02 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771